



<i>PARECER N^o 005/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N ^o .	200/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Invalidez
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III E ART. 75 C/C ART. 40, §1, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ART. 42, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N^o 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, do ex-servidor **Nilson Lago dos Santos**, Guarda Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Matriculado sob o n^o 1052.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n^o 083/10/SMAG, de 11/03/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n^o 164/2013-DEFAP (fls. 32/36); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n^o 078/2013-DEFAP (fls. 114/117) e Parecer Conclusivo n^o 239/2013-DIFIP (fls. 119/121).

Encaminhamento ao MPC (fl. 123).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 239/2013-DIFIP (fls. 119/121) opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, Aposentadoria Por Invalidez ao ex-servidor **Nilson Lago dos Santos**, Guarda Municipal 2C-NI, Matrícula nº 01052, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 –TCE/RR;*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.*
- 3. pela não notificação do senhor **Edmir Álvares Ribeiro Neto**, em razão da análise proferida pelo Chefe do DEFAP à fl. 118.*

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o



presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em Parecer Conclusivo nº 239/2013-DIFIP (fls. 119/121), concluindo pela legalidade da aposentadoria por invalidez constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Nilson Lago dos Santos**, Guarda Municipal 2C-NI, Matrícula nº 01052, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 c/c art. 40, §1, I da Constituição Federal, bem como art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR